

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“Denega recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução elaborada pela **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, nos termos do art. 129 e seus parágrafos (Resolução n.º 0044/08):

Art. 1.º. Denega o recurso interposto pelo **Vereador Ricardo Longatti França** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 19/2021**, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2.º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 05 de abril de 2021, 191.º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação


DR. OTHNIEL HARFUCH - Presidente

ATHUR MACHADO SPÍNDOLA - Vice-Presidente


DR. LUIZ CARLOS CHIAPARINE - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 718/2021
06/04/2021 - 10:14
PR 2/2021

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 19/2021, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 29 de março de 2021, sob a Presidência do Vereador DR. OTHNIEL HARFUCH e presentes os Vereadores, ATHUR MACHADO SPÍNDOLA e LUIZ CARLOS CHIAPARINE, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 19/2021, que “Dispõe sobre o direito de matrícula aos alunos com deficiência em escolas próximas da residência, e dá outras providências.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo recorrente que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara, que acatando o Parecer no. 30/21, da Procuradoria desta Casa, e não da Assessoria Jurídica da Presidência, como quer o recorrente, determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente, por vício de iniciativa, adentrando no planejamento, na organização e na gestão administrativa do município, rompendo a harmonia entre os Poderes: artigos 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual e art. 29 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 718/2021
06/04/2021 - 10:14
PR 2/2021

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que é possível que o município legisle, através do Legislativo, (2) que os artigos 208 e 227, II da CF prevê o atendimento e prevenção aos portadores de deficiência. (3) projeto não impõe qualquer programa ao governo; e (3) que a lei é legal, constitucional, sem qualquer vício.

Tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, **15/03/21**. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia **08/03/21**, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.

Inicialmente, nos filiamos *“in totum”* com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (não da Assessoria Jurídica da Presidência, como quer o apelante) (cópia anexo do PL originário), a qual foi acatada, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Efetivamente, o projeto de lei, não pode prosperar, pois que existe irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa e à violação à separação dos poderes, **adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município.**

Por outro lado, o art. 47, II e XIV da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, imposto ao Município, conforme art. 47 da LOMI, todos oriundos da norma constitucional prevista no art. 29, fixou, de forma a não deixar dúvidas, acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 718/2021
06/04/2021 - 10:14
PR 2/2021

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Vê-se, pois, que a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição rompe com a independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

O Acórdão, anexa, recentíssima, datada de 21 de fevereiro de 2020, do ÓRGÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO, bem fixou tal assertiva.

Portanto, **merece ser mantida**, a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que determinou o arquivamento da propositura.

Assim é que recebemos e conhecemos do recurso interposto para o fim de manter a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, desacolhendo o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Edvaldo Bertipaglia**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **“JUSTIÇA E REDAÇÃO”**, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 718/2021
06/04/2021 - 10:14
PR 2/2021

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.


DR. OTHNIEL HARFUCH - Presidente


ATHUR MACHADO SPÍNDOLA - Vice-Presidente


DR. LUIZ CARLOS CHIAPARINE - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000133260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157148-45.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38138
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2157148-45.2020.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AUTOR (S): Prefeito do Município de Ribeirão Preto
RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto em face da lei municipal 14.451, de 21 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Sustenta o autor: (i) a lei municipal foi promulgada pela casa legislativa após ter sido vetada pelo chefe do executivo; (ii) indevida interferência do Poder Legislativo nas atividades de competência do Poder Executivo, configurado vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes; (iii) vício de iniciativa, violando-se os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual; (iv) existência de previsão semelhante no artigo 9º, § 7º, da Lei Federal n.º 11.340/06,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retirando efetividade da lei impugnada e confrontando o princípio da eficiência previsto no artigo 111 da Constituição Estadual.

Liminar deferida às f. 13/15.

Informações prestadas às f. 29/33.

Não houve manifestação do Procurador Geral do Estado (f. 64)

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação às f. 67/77.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto e dá outras providências.

É o seguinte o teor da norma impugnada:

Artigo 1º - Toda mulher e criança vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 2016, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, a vítima de violência doméstica deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência (B.O.) constatando a descrição dos fatos e ação de representar judicialmente o suposto agressor, ou;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Artigo 3º - Caso haja a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.

Artigo 4º - Fica vedada a discriminação e divulgação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade ao disciplinar o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo.

Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual.

Neste sentido, se observa que a legislação impugnada contém vício de iniciativa e configura violação à separação de poderes, na medida em que estabelece atribuições ao Poder Executivo municipal, providência que compete



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial.

Confira-se:

“(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 2103775-07.2017 – Rel. Péricles Piza – j. 04/10/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADI 2119034-42.2017 – Rel. Antônio Carlos Malheiros – j. 20/09/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituído prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (ADI 2114595-90.2014 – Rel. Evaristo dos Santos – j. 25/03/2015). g.n.

Por fim, anota-se que há lei federal que disciplina a matéria (artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 11.340/06) e não cuida a hipótese de assunto de interesse exclusivamente local.

E como asseverou o I. Procurador de Justiça Wallace Paiva Martins Junior “*Além de não ser consentâneo à lei municipal reproduzir a lei federal, a exigência de documentos diversos da Lei n.º 11.340/06 para o exercício do direito de preferência contraria a competência normativa federal*”.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto.

JAMES SIANO

Relator

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

JORGE LUÍS LEPINSK

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo de n. 218/2021, referente ao projeto de Lei 19/2021, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a garantia do direito de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência para os alunos com deficiência e seus parentes consanguíneos até 2º grau.

Por sua vez, o projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 08 de março do ano corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto de lei padece de vício de iniciativa, asseverando que a propositura trata de ato típico de administração, adentrando, portanto, em competência privativa do Sr. Prefeito.

Contudo, devemos destacar que o posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O entendimento constante no parecer, considera que a prática legislativa municipal possui competência suplementar à legislação federal para adaptar as normas gerais aos interesses locais. Ressaltando-se, corretamente, a competência comum dos

entes federativos em editar normas sobre a inclusão de pessoas com deficiência. Sobre isso, os artigos 208 e Art. 227, inciso II, da Constituição Federal dispõem:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;** [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

II - **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,** mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Grifo nosso)

Neste sentido, ao contrário do parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, podemos verificar que o projeto em apreço não versa sobre matérias de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), mas somente visa reafirmar os direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou pela constitucionalidade da norma ao adotar o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. **Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. **Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal.** Competência concorrente. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251033-50.2019.8.26.000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Publicação: 17/03/2020). (Grifo nosso)

Neste contexto, compete destacar que o projeto de lei não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizado o atendimento dos alunos nas unidades escolares nem interfere no modo de administrar a ser determinado privativamente pelo Sr. Prefeito. O que se busca, no entanto, é garantir efetivamente o direito de atendimento educacional às pessoas com deficiência.

Não sendo suficiente, devemos considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, consolidou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917).

Sendo assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, constante dos artigos 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme defende o parecer exarado ao declarar o vício de iniciativa. Uma vez que o projeto não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os princípios da administração pública nela constantes.

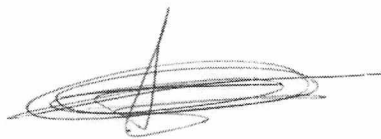
DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 19/2021, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

15 de março de 2021



RICARDO LONGATTI FRANÇA
VEREADOR